PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037346-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB PACIENTE: DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A) IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA, HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO OUALIFICADO, PACIENTE ACUSADO DE SER O MANDANTE DO CRIME. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DO SEU RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. INFORMES E DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA QUE APONTAM QUE O ACUSADO RESPONDE A OUTROS FATOS DELITUOSOS. PROCESSO QUE VEM TENDO REGULAR ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. E. NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Writ em que se busca a concessão de liberdade ao Paciente, por irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, por falta de fundamentação idônea da Decisão que decretou a custódia, por ilegalidade, por falta de avaliação regular da custódia e por excesso de prazo para formação da culpa. II - Paciente apontado como integrante de organização criminosa (ID 34127094), e, juntamente com outro, teria determinado a execução da vítima, por suspeitarem, segundo a tese da Acusação, de que a mesma estaria repassando informações para polícia sobre a criminalidade na região onde residia. Em decorrência, após o crime, as investigações policias foram realizadas, com ouvida de testemunhas e reconhecimento fotográfico dos supostos acusados envolvidos, pelo fato de se encontrarem em local incerto e não sabido. Note-se, por sua vez, que o Paciente está preso não pelo flagrante, mas, sim, pela Decisão Preventiva. III - A tese de nulidade da prova do reconhecimento fotográfico há de ser examinada em cognição exauriente, tanto mais quando, via de regra, é admitido quando corroborado por outros meios e quando a pessoa se encontrava em local incerto. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores: "O reconhecimento fotográfico do suposto autor do delito, realizado pela vítima ou por testemunhas, na presença da autoridade, configura meio de prova atípico amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo que se falar em nulidade da prova produzida sem a observância do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal, ainda mais quando a pessoa a ser reconhecida se encontrava foragida, impossibilitando a realização de seu reconhecimento pessoal segundo as formalidades legais.4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado, pois o recorrente, em tese, em coautoria, em plena luz do dia e em local público, efetuou diversos disparos de arma de fogo (18 no total) contra a vítima.(...) Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 131.400/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). IV - As considerações dos Impetrantes apontando ilegalidade pelo reconhecimento fotográfico não induzem, de plano, nulidade e/ou ilegalidade a justificar a soltura do Acusado, sendo propício aduzir que as alegações de ausência de indícios de autoria e/ou participação no evento delituoso demandam revolvimento probatório, que não se admite na via estreita do habeas corpus. Writ não conhecido no ponto. V - A Decisão Preventiva encontra-se

devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a necessidade de se resquardar a ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto do delito, o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido e as circunstâncias do caso indicarem, segundo os Informes e a Decisão que manteve a custódia, de que responderia a outros fatos delituosos. VI - A não realização da avaliação nonagesimal das prisões preventivas não implica a revogação automática das custódias, consoante dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: "No mesmo sentido, a não realização da avaliação nonagesimal das prisões preventivas não implica a revogação automática das custódias, consoante dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: "O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC n. 722.167/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) VII - Consta do andamento processual que a Primeira Instância vem avaliando a custódia, tendo revisto a necessidade da prisão em 07.10.2022, mantendo-a, estando prestes a analisar o novo pedido feito pela Defesa em 06.02.2022, tendo o Parquet acostado o seu Parecer em 07.02.23. VIII — Excesso de prazo não configurado. Processo que vem tendo regular andamento. No caso, inicialmente, o Acusado encontravase em local incerto e não sabido. Houve designação de Audiência de Instrução para o dia 30.01.2023, à qual ocorreu com o comparecimento do Paciente, tendo sido remarcada, por sua vez, nova Sessão para oitiva das demais testemunhas. IX - A instrução do processo atende ao princípio da razoabilidade, como dito antes, considerando as vicissitudes processuais — (necessidade de aditamento da inicial para inclusão de dois novos Réus, presença de quatro Acusados no processo, intimações infrutíferas, na tentativa de localização dos Réus não encontrados) — o que confere certa delonga processual, que não se revela, por ora, desproporcional. X -Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem. XI— ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8037346-62.2022.8.05.0000, com pedido liminar, da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Impetrantes os Béis. THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB e BEATRIZ LERNER, e Paciente, DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESTA PARTE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. E assim decidem pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB PACIENTE: DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A) IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de DANILO SANTOS RODRIGUES SOUZA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA (Processo 1º Grau nº 0300870-47.2020.8.05.0004). Narram os Impetrantes que, segundo a exordial acusatória, "no dia 15 de abril de 2020, por volta das 20h, na via pública

do Conjunto Alagoinhas IV, Alameda 21, Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, o denunciado Jeferson Oliveira da Boa Morte, acompanhado do indivíduo de alcunha "Ícaro do Mangalô", teria efetuado disparos de arma de fogo contra Pedro Inácio dos Santos, causando—lhe lesões que o levaram a óbito". (sic). Alegam a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, diante da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade legal, bem como por ausência de reavaliação periódica da prisão. Pontuam, ainda, a falta de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão, e, por fim, o excesso de prazo para a formação da culpa. Pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Instruíram a inicial com documentos. Liminar indeferida (ID 34207871), sendo requisitadas as informações da Autoridade apontada como coatora. Foram prestados os Informes (ID 35538031). Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, este Órgão, em seu Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem mandamental. (ID 37011068). É o relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037346-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB PACIENTE: DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA Advogado (s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A) IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de pedido de Habeas Corpus, em favor de DANILO SANTOS RODRIGUES SOUZA, requerendo a concessão de liberdade, por irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, pela falta de fundamentação idônea da Decisão que decretou a custódia, e por excesso de prazo para formação da culpa. Ab initio, não se vislumbra a hipótese de nulidade, com a retirada de provas pela Teoria dos Frutos da Árvore envenenada, em razão de o reconhecimento do Paciente ter sido por fotos. A tese de nulidade da prova do reconhecimento fotográfico do Acusado há de ser examinada em cognição exauriente, até porque, via de regra, é admitido quando corroborado por outros meios. Urge salientar que o Paciente foi apontado como integrante de organização criminosa (ID 34127094), e, juntamente com outro, teria determinado a execução da vítima, por suspeitarem, segundo a tese da Acusação, de que ela estaria repassando informações para polícia sobre a criminalidade na região onde residia. Em decorrência, as investigações policias foram realizadas, com ouvida de testemunhas e reconhecimento fotográfico dos envolvidos, pelo fato de se encontrarem em local incerto e não sabido. Note-se, por sua vez, que o Paciente está preso não pelo flagrante, mas, sim, pela Decisão Preventiva. Da Decisão Preventiva colho o seguinte trecho do seu núcleo: ""[...] Depreende-se da leitura do Inquérito Policial nº 45|2020 que Jeferson Oliveira Da Boa Morte e Danilo Santos Rodrigues de Souza foram, juntamente com os indivíduos de alcunhas ÍCARO DO MANGALÔ e COROA JOÃO, os responsáveis pela morte violenta sofrida por PEDRO INÁCIO DOS SANTOS, no dia 15 de abril de 2020, por volta das 20:00 horas, na via pública do Conjunto Alagoinhas IV, Alameda 21, Alagoinhas Velha, nesta Cidade. Segundo restou apurado na fase de investigação criminal JEFERSON OLIVEIRA DA BOA MORTE, mais conhecido pela alcunha de Sabotagem , acompanhado do indivíduo ÍCARO DO MANGALÔ em união de desígnios e intenção de matar, munidos com armas de fogo, efetuaram tiros contra PEDRO INÁCIO DOS SANTOS.

De acordo com o laudo necroscópico de fls. 75/79, foram produzidos contra a vítima ao menos 10 (dez) disparos de arma de fogo, sendo 8 (oito) na região torácica, 1 (um) no antebraço direito, e 1 (um) na cabeça. E mais: que o ofendido foi atingido fora do seu ângulo de visão. As investigações apuraram que a vítima foi executada a mando de DANILO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA e do indivíduo conhecido como COROA JOÃO, integrantes do tráfico de drogas na localidade. Segundo restou apurado na predita peça de informação, a morte de PEDRO INÁCIO teria sido ordenada em razão dos acusados suspeitarem da vítima realizar denúncias contra a criminalidade na região que residia, repassando informações para policiais, inclusive sobre tráfico de drogas. Os denunciados foram incursos no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, e no art. 288 do Código Penal. Percebe-se, às escâncaras, a presença dos pressupostos da prisão preventiva quer pela constatação de que é mais do que provável que houve, de verdade, dois (2) crimes no dia 15/04/2020, sendo um de homicidio qualificado e outro de associação criminosa. Supõe-se mais do que evidente que quem sai às ruas, portando armas de fogo para praticar homicídio faz de sua liberdade um perigo para o convívio social, o que torna evidente, por via de consequência, o periculum libertatis. Noutro giro argumentativo, concluise ser a medida cautelar extrema, neste momento, necessária para evitar a prática de novas infrações penais pelos imputados. É de fácil percepção que, estando novamente livres, após o cometimento de dois (2) delitos graves, os imputados voltarão logo a delinguir posto que a falsa sensação de impunidade os estimularão à prática de novos delitos. Os delitos imputados, aliás, constituem modalidades delinguenciais das mais graves, sendo o homicídio qualificado daqueles que integram o rol dos delitos hediondos (Lei 8.072 190), o que torna a prisão preventiva adequada à situação dos autos. Os crimes de homicídio qualificado e de associação criminosas tem previsão abstrata de pena que, somadas, pode ultrapassar os 30 (trinta) anos de reclusão, se considerados forem as circunstâncias gravosas dos fatos e o concurso material de crimes . [...] As comunidades que vivem e residem na cidade de Alagoinhas, assim como aqueloutras situadas no seu entorno vivem, constantemente, assombradas pela atuação de agentes de delitos violentos como a delineada nesta ação penal. Urge a que a autoridade judicial dê suporte às ações policiais que visam retirar de circulação social os indivíduos que cometem condutas penais graves como as que foram imputadas a Jeferson Oliveira Da Boa Morte e Danilo Santos Rodrigues de Souza, decretando sempre que cabíveis, medidas cautelares prisionais com o escopo precípuo de garantir a ordem pública. (ID 34127093). Posteriormente, com o avanço das investigações foram identificados os supostos agentes citados nas investigações feitas pela Polícia, tendo o Ministério Público de Primeiro grau aditado a denúncia para incluir Ícaro Afonso Gomes Regis e João Paulo de Oliveira Silva, motivo de terem sido decretadas as suas Custódias Preventivas , in verbis: "O órgão ministerial aditou a denúncia, inserindo os nomes de Ícaro Afonso Gomes Regis e João Paulo de Oliveira Silva, imputando—lhes os crimes previstos na exordial, atribuindo ao primeiro ter efetuado os tiros contra a vítima junto a Jeferson Afonso, enquanto que João Paulo teria mandado a execução com Danilo Santos, por suspeitarem que a vítima repassava informações para policial sobre a criminalidade na região que residia. Saliente-se que o parquet requereu a decretação da prisão preventiva dos demais denunciados, sob requisito da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls.133/136) (ID 34127104) Em consulta ao processo de Primeiro Grau, constata-se que designada audiência de instrução para o dia

30.01.2023, houve o comparecimento do Paciente. As considerações dos Impetrantes apontando ilegalidade pelo reconhecimento fotográfico não induzem, de plano, nulidade e/ou ilegalidade a justificar a soltura do Acusado, sendo propício, por sua vez, aduzir que as alegações de ausência de indícios de autoria e/ou participação no evento delituoso demandam revolvimento probatório, que não se admite na via estreita do habeas corpus. A Decisão Preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto do delito, o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido e as circunstâncias do caso indicarem. segundo os Informes e a Decisão que manteve a custódia, de que responderia a outros fatos delituosos, a incidir a reiteração delitiva. No mesmo sentido, a não realização da avaliação nonagesimal das prisões preventivas não implica a revogação automática das custódias, consoante dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: "No mesmo sentido, a não realização da avaliação nonagesimal das prisões preventivas não implica a revogação automática das custódias, consoante dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça: "O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC n. 722.167/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) Consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na suspensão de liminar n. 1.395/SP, a inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos. (HC 681.066/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 22/10/2021). Consta do andamento processual que a Primeira Instância vem avaliando a custódia, tendo revisto a necessidade da prisão em 07.10.2022, mantendo—a, estando prestes a analisar o novo pedido feito pela Defesa em 06.02.2022, tendo o Parquet acostado o seu Parecer em 07.02.23. Como se vê, os Informes e a Decisão que manteve a custódia cautelar ratificam a necessidade da custódia pontuando que o Acusado responderia a outras ações penais, a configurar a possibilidade concreta de reiteração delitiva: "Aliado a isso, em pesquisa realizada no SAJ e PJE consta que o acusado responde a outras ações penais: 0001438-83.2013.805.0004 (Homicídio, 1º Vara Criminal), 0001335-18.2009.805.0004 (Tráfico de drogas, 1º Vara Criminal) e 0326408-06.2014.805.0080 (Tráfico de drogas com sentença condenatória e trânsito em julgado, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-Bahia). Ademais, na análise dos autos da ação penal, infere-se que o requerente é acusado de integrar uma facção criminosa, que atua no tráfico de drogas e em outros delitos, e de ter sido um dos mandantes do homicídio praticado em desfavor de Pedro Inácio dos Santos, motivado pelo fato de que os autores suspeitavam que o ofendido seria um informante da polícia (ID 34127094, fls. 4 e Informes, (ID 35538031)). Outrossim, inviável a reforma do julgado sob alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Desse modo, a instrução criminal vem se desenvolvendo normalmente, obedecendo a duração razoável do processo. No caso, encontrava-se o Acusado em local incerto e não sabido; houve designação de Audiência de Instrucao em 30.01.2023, em que houve comparecimento do Paciente, tendo

sido remarcada nova Sessão para oitiva das demais testemunhas. Destarte, a instrução do processo atende ao princípio da razoabilidade, considerando as vicissitudes processuais — (necessidade de aditamento da inicial, presença de quatro Acusados, intimações infrutíferas, na tentativa de localização de alguns dos Acusados) - conferindo, assim, certa delonga processual, que não se revela, por ora, desproporcional. Ademais, é cediço que, na esteira de decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre da simples soma aritmética de prazos legais, devendo sempre ser aferido à luz do caso concreto, à luz de suas peculiaridades. Eis, sobre o tema, o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 711.671/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022). " Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 5. Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, pois a prisão preventiva do recorrente foi decretada em 31/3/2020 e, segundo consulta realizada no site do Tribunal de origem, já houve o recebimento da denúncia e já se iniciou a instrução criminal, com audiências realizadas em 18/1/2021, 4/2/2021, 18/3/2021 e 14/4/2021. (RHC 137.067/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021)" De igual modo, não se comprovou a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. O envolvimento do Custodiado, claro, deverá ser analisado pela autoridade de Primeira Instância, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, restando imperiosa a segregação cautelar. Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Preliminarmente, deve-se reconhecer, em relação à tese de nulidade do reconhecimento fotográfico no decorrer do inquérito policial e de ausência de veracidade das declarações prestadas pela testemunha oculta, demanda profunda análise do acervo indiciário ou probatório dos autos de origem, o que é insuscetível de ser realizado no limitado espectro de cognição do habeas corpus. De fato, o impetrante analisa e vergasta as peças informativas e provas produzidas no correr do inquérito policial, emitindo juízo de valor quanto a estes subsídios e seus reflexos na composição da justa causa para a propositura e tramitação da ação penal e para a decretação e manutenção da prisão cautelar. No entanto, tais medidas não se coadunam com a via eleita dada a necessidade de se (re) examinar, de modo aprofundado, todo o conjunto fático-probatório, não sendo a via mandamental compatível com a aprofundada incursão no acervo probatório. Portanto, opina-se pelo não conhecimento do writ nesta extensão (...)

Inicialmente, vale mencionar que a suposta omissão do magistrado a quo quanto a obrigação disposta no art. 316, do CPP, não equivale ao desaparecimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não gerando, desta forma, o direito automático de liberdade, mas sim o direito de ter a segregação cautelar imediatamente revisada. (...) Analisando o andamento processual a partir dos documentos que acompanham a inicial, bem assim dos relatos ofertados pela autoridade coatora em seus informes de id. 35538022 e anexos, não se verifica desídia ou ineficiência por parte do Juízo a quo aptas a configurar demora desarrazoada e injustificável do feito, observando-se, pelo contrário, uma razoável tramitação do processo, o qual tem se desenvolvido de maneira aceitável. Como se observa dos relatos ofertados, trata-se de processo complexo, inicialmente sendo indicado dois denunciados, dentre eles o paciente, porém o órgão ministerial apresentou aditamento a peça acusatória para incluir outros dois réus. Diante dos obstáculos à formação da relação processual com todos os acusados, foi necessários proceder ao desmembramento do feito. Neste particular, inclusive, o paciente contribuiu para o retardo no desenvolvimento da ação penal de origem, porquanto encontrava-se em local incerto e não sabido. Ve-se, ainda, que o Juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para a data de 30.01.2023. Portanto, não se pode falar em demora desarrazoada e injustificável, observando-se, pelo contrário, uma razoável tramitação do feito, o qual, a despeito da circunstância anteriormente apontada, tem-se desenvolvido de maneira aceitável. "(ID 37011068). Ante o exposto, acolhendo, em parte, o Parecer Ministerial, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, _____ Presidente _____ Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Procurador (a) de Justiça